

APROVAL
Em: 08/11/2017
UNANIMIDADE
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE
CNPJ: 41.574.104/0001-97
Protocolado em: 08/11/2017
Horário: 11 horas e 32 minutos
Natália Macedo
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 014/2017, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição do uso de Equipamento de Escape Modificado, Adulterado, Danificado ou Inoperante em Motocicletas, Motonetas, Triciclos e Similares no âmbito do Município de Caridade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caridade, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, D E C R E T A:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido no âmbito do Município de Caridade, o uso de Equipamento de Escape Modificado, Adulterado, Danificado ou Inoperante em Motocicletas, Motonetas, Triciclos e Similares, com base no Art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro que versa:

Art. 230 - Conduzir o veículo:

[...]

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se que, veículos de duas ou três rodas com escapamento modificado, adulterado, danificado ou inoperante acelerando de forma incompatível com o trânsito urbano, perturbando frequentemente a população por agentes barulhentos e desrespeitosos serão proibidos a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º - A proibição da poluição sonora por parte de veículos automotores e seus respectivos equipamentos de escape, é descrita como qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade.

Art. 4º - Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos produzidos por Motocicletas, Motonetas, Triciclos e Similares com o equipamento de escapamentos de descarga aberto, modificado, danificado, alterado, inoperante ou o silencioso adulterado, em toda a esfera do Município de Caridade.

Art. 5º - Além dos órgãos já capacitados a exercer tal fiscalização, o projeto defende que órgãos municipais competentes também possam promover a atuação administrativa.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Executivo baixar normas e atos complementares necessários à regulamentação dos dispositivos, ficando a Prefeitura Municipal de Caridade, através de órgãos competentes, responsável pela devida fiscalização.

Art. 6º - Em caso de infração comprovada, sempre que a autuação administrativa — primeira etapa do procedimento de aplicação — vier a ser ignorada, o descumprimento do disposto na lei permitirá ao agente fiscalizador, apreender o veículo, obrigando-se o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Vicente Ricardo Lima, aos 06 de Novembro de 2017.


Francisco Lauro Uchôa Martins
Vereador - PDT